



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.755 - RN (2007/0149602-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FOBRAICE - FÓRUM BRASIL DE APOIO E INTERCÂMBIO A COOPERATIVAS EVANGÉLICAS**
ADVOGADOS : **DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE**
GLAICON CORTES BARBOSA
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA.

1. Segundo regramento contido no Código de Processo Civil – art. 499 - deve o recorrente demonstrar interesse em recorrer para o efeito de admissibilidade do recurso.

Ausente o requisito quando a interposição do recurso não se afigura necessária nem útil, situação que se verifica quando o recorrente tem acolhida sua pretensão, mesmo que por fundamentos jurídicos diversos dos que pretendia fossem examinados.

2. Apesar da inexistência no ordenamento jurídico de regramento sobre a coisa julgada coletiva, sua extensão, segundo dispõe o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se: *inter partes* – vincula as partes litigantes; *ultra partes* – atinge terceiros, nas hipóteses em que haja legitimação extraordinária ou concorrente; e *erga omnes* – nas ações coletivas que têm por objeto a proteção de direitos difusos e coletivos.

3. Nas ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, os efeitos da sentença de procedência é *ultra partes*, pois alcança apenas um grupo determinado de pessoas vinculadas ao objeto da ação.

4. Para que exista coisa julgada como pressuposto processual negativo, é necessária a repetição de uma ação idêntica a que se pretende propor já transitada em julgado.

Se a primeira ação era civil pública e tratava de direitos individuais homogêneos, mas a extensão da coisa julgada abarcou apenas a menor parte de pessoas componentes de um mesmo grupo, a repetição da mesma ação, visando a tutela dos demais componentes de tal grupo, não gera identidade de ação, pois há distinção no pedido imediato formulado - causa imediata de pedir.

5. Recurso especial interposto por Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte conhecido e provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial do Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas e conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.755 - RN (2007/0149602-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FOBRAICE - FÓRUM BRASIL DE APOIO E INTERCÂMBIO A COOPERATIVAS EVANGÉLICAS**
ADVOGADOS : **DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE**
 GLAICON CORTES BARBOSA
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Relata-se que o requerido, Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas – Fobraice, em convênio com a Caixa Econômica Federal, promoveu programa social visando a construção de casas para a população de baixa renda.

Para tanto, elaborou-se projeto de implementação do programa, no qual as famílias interessadas deveriam formar uma poupança prévia com o Fobraice.

Cerca de 1.700 pessoas se cadastraram e fizeram suas poupanças. Contudo, as obras não foram iniciadas, e os responsáveis pelo requerido tomaram para si o dinheiro previamente depositado. Terminou aí a história do fracassado empreendimento.

Então, o Ministério Público estadual propôs ação civil pública a fim de que os valores fossem restituídos aos depositantes. A ação foi julgada procedente. Foram contempladas cerca de 600 pessoas, que haviam sido nominadas pelo MP na inicial da ação.

A sentença transitou em julgado, e os respectivos pagamentos foram realizados, já estando a ação de execução de sentença, atualmente, arquivada, conforme consta no site de consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, novamente o Ministério Público ingressou com ação civil pública, repetindo *ipsis litteris* a anterior, com o objetivo de ver contempladas as pessoas lesadas que não foram beneficiadas pela coisa julgada naquela ação. O presente feito refere-se a esta segunda ação.

Além da repetição dos fundamentos de fato e de direito, afirmou o MP que a sentença não conferiu efeito *erga omnes* ao julgado, mas, ao contrário, restringiu seus efeitos apenas às pessoas indicadas na inicial, restando mais de mil para serem ressarcidas dos danos ocasionados pelo requerente.

Essa nova ação foi julgada procedente em primeiro grau, determinando-se o pagamento às pessoas faltantes.

Todavia, analisando recurso de apelação interposto pelo Fobraice, o TJ-RN entendeu que a ação civil pública, por força de lei, tem efeito *erga omnes* e que a restrição imposta na ação civil pública anterior foi mero fruto de erro material. Com base nesse fundamento, extinguiu o presente feito ao entendimento de que é impossível repetir a ação, sob pena de ferimento à coisa julgada material. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.”

No voto condutor, encontram-se as seguintes conclusões:

“Deste modo, ainda que a decisão proferida naquela Ação Civil Pública faça referência às pessoas que estariam presentes na lista apresentada a inicial, delimitando, assim, os consumidores ofendidos, tal situação não é capaz de transmutar os efeitos *erga omnes* da decisão proferida nas ações coletivas para que tenha validade apenas intra partes, sob pena de por em cheque a viabilidade das ações coletivas.

(...)

Sendo assim, não há como negar a ocorrência de coisa julgada em função da repetição de ação que já foi objeto de decisão judicial” (fls. 1.539/1.540).

Dessa decisão dois recursos especiais foram interpostos: um pelo Fobraice; e outro, pelo Ministério Público estadual.

No primeiro recurso especial, o Fobraice aponta ofensa às disposições dos arts. 301 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

467 do Código de Processo Civil; e 81, III, e 103 da Lei n. 8.078/90. Sustenta que, no acórdão recorrido, não poderia ter-se decidido sob a abrangência dos efeitos de sentença que não era objeto do presente feito, sob pena de julgamento *extra petita*.

Já, o Ministério Público, em seu recurso, aponta violação dos arts. 301, § 3º, 267, V, e 467 do Código de Processo Civil e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor. Afirmar que não houve ferimento à coisa julgada, pois, nada obstante as ações terem idêntico objeto, buscam assegurar direito individual homogêneo de pessoas distintas.

Ambos os recursos foram admitidos na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.755 - RN (2007/0149602-7) (f)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA.

1. Segundo regramento contido no Código de Processo Civil – art. 499 - deve o recorrente demonstrar interesse em recorrer para o efeito de admissibilidade do recurso.

Ausente o requisito quando a interposição do recurso não se afigura necessária nem útil, situação que se verifica quando o recorrente tem acolhida sua pretensão, mesmo que por fundamentos jurídicos diversos dos que pretendia fossem examinados.

2. Apesar da inexistência no ordenamento jurídico de regramento sobre a coisa julgada coletiva, sua extensão, segundo dispõe o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se: *inter partes* – vincula as partes litigantes; *ultra partes* – atinge terceiros, nas hipóteses em que haja legitimação extraordinária ou concorrente; e *erga omnes* – nas ações coletivas que têm por objeto a proteção de direitos difusos e coletivos.

3. Nas ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, os efeitos da sentença de procedência é *ultra partes*, pois alcança apenas um grupo determinado de pessoas vinculadas ao objeto da ação.

4. Para que exista coisa julgada como pressuposto processual negativo, é necessária a repetição de uma ação idêntica a que se pretende propor já transitada em julgado.

Se a primeira ação era civil pública e tratava de direitos individuais homogêneos, mas a extensão da coisa julgada abarcou apenas a menor parte de pessoas componentes de um mesmo grupo, a repetição da mesma ação, visando a tutela dos demais componentes de tal grupo, não gera identidade de ação, pois há distinção no pedido imediato formulado - causa imediata de pedir.

5. Recurso especial interposto por Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

São dois os recursos especiais que ora passo a analisar.

a) Recurso especial interposto por Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas

O recurso, interposto por Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas - é inviável por faltar um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse em recorrer.

Com efeito, a sentença, no presente feito, contém comando de procedência da ação civil pública e condenação do Fobraice ao ressarcimento dos poupadores lesados. Fobraice recorreu, devolvendo ao Tribunal *a quo* apenas a questão relativa à existência de coisa julgada e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Tribunal conheceu do apelo e deu-lhe provimento nos termos dos argumentos do Fobraice, reconhecendo a existência de coisa julgada material. Observe-se:

“ Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reformar a decisão recorrida no sentido de extinguir o presente feito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em face de violação à coisa julgada” (fl. 1.540).

Portanto, é evidente a inexistência de interesse do recorrente em propor recurso especial. E, nem se diga que há interesse em impugnar o fundamento adotado no acórdão, pois nada foi decidido sobre a matéria de fundo, que, inclusive, não foi devolvida adequadamente na apelação, como afirmei.

Amparado nessas razões, não conheço do recurso especial interposto por Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas.

b) Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Entende o recorrente que houve ofensa às disposições dos arts. 301, § 3º, 267, V, e 467 do Código de Processo Civil e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto equivocado o acórdão ao concluir pela existência de coisa julgada, impedindo o trânsito do presente feito.

Tem razão o recorrente, pois o acórdão reconheceu coisa julgada material que não se aplica à espécie e, para tanto, chegou a conclusão que contém aparência de julgamento *extra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A solução da controvérsia está centrada nos limites subjetivos da coisa julgada, que encontra regulamentação na norma do art. 472 do Código de rito, assim disposto:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Pode-se desdobrar o alcance da coisa julgada, considerando que opera *inter partes* – somente vinculando as partes litigantes –; *ultra partes* – que atinge terceiros, nas hipóteses em que haja legitimação extraordinária ou concorrente –; e *erga omnes* – nas hipóteses de ações coletivas que visam a proteção de direitos difusos e coletivos.

Nos autos, nada obstante tratar-se de ação civil pública, buscou-se a defesa de direitos individuais homogêneos. Portanto, não se tem a tutela de direitos difusos ou coletivos, pois existe um grupo determinado de pessoas a serem abarcadas pela tutela jurisdicional.

Sendo assim, não poderão ser *erga omnes* os efeitos da sentença, senão de forma reflexa, pois a procedência da ação não se daria para todos, mas apenas para os substituídos no processo pelo Ministério Público, autor da ação ação civil pública. É o que se denomina de efeitos da coisa julgada *ultra partes*, pois não atingiria todos, mas apenas alguns terceiros, diretamente relacionados ao objeto discutido na causa. É o que se pode extrair do comando contido no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Pois bem, o presente feito diz respeito à segunda ação proposta pelo Ministério Público com o objetivo de assegurar um mesmo direito a um mesmo grupo, o dos poupadores lesados pelo Fobraice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira ação já foi julgada, e a sentença transitou em julgado, tendo inclusive sido liquidada.

Certo que, por tratar-se de ação coletiva na defesa dos direitos individuais homogêneos, os efeitos da sentença na primeira ação deveriam ter abarcado todos os componentes do grupo, cerca de 1.700 pessoas. Nada obstante, o juiz limitou esses efeitos a uma lista apresentada com a inicial, que continha aproximadamente 600 nomes e, pelo que consta dos autos, as indenizações limitaram-se a essas pessoas. Portanto, a sentença transitada em julgado restringiu o alcance da coisa julgada a um número de pessoas integrantes de um grupo, e não ao grupo todo.

Tal sentença, equivocada ou não, atenta ou não à regra do inciso III do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, transitou em julgado.

Há de se considerar que inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que defina a coisa julgada proveniente de ações coletivas; portanto, de acordo com o art. 21 da Lei n. 7.347/85, o CPC deve ser utilizado como norma subsidiária ao regramento do CPC.

Segundo esse sistema, para que exista coisa julgada como pressuposto processual negativo, é necessária a repetição de uma ação idêntica a que se pretende propor já transitada em julgado, que, nessa hipótese, deve ser extinta sem julgamento de mérito.

Contudo, há identidade entre as ações coletivas quando o pedido, a causa de pedir e as partes nas ações forem idênticas.

Tal situação fica muito bem caracterizada quando um co-legitimado ajuíza uma segunda ação coletiva com o mesmo pedido e causa de pedir em ação coletiva anterior já transitada em julgado e por ele proposta. Dessa forma, a segunda ação deverá ser extinta sem julgamento de mérito com base no art. 267, V, do CPC.

In casu, apesar de a ação anterior e o presente feito terem sido ajuizados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, houve distinção no pedido imediato, porquanto não se pleiteou o efeito *erga omnes*, mas a restrição dos efeitos de eventual procedência da ação a pessoas de um determinado grupo que não foram contemplados na ação anterior. Cabe observar que não houve julgamento, naquela ação, do mérito em relação às pessoas que ora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende beneficiar, visto que elas simplesmente foram ignoradas.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n. 120.299-ES, DJ de 21.09.1998, esclareceu que "o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

Portanto, essa divergência no pedido imediato bem explica que, embora a pretensão seja substancialmente a mesma, os efeitos almejados devem beneficiar os substituídos não contemplados na ação anterior, pelo que a repetição de ações está afastada e, por conseguinte, descaracterizada a existência de coisa julgada material.

Outra questão deve ser analisada.

No voto condutor do acórdão recorrido, afirmou-se que, como a lei prevê efeitos *erga omnes* para ações coletivas, não poderia o magistrado, na ação anterior, ter limitado esse efeito. Contudo, como afirmei anteriormente, certo ou não (não cabe tal discussão no presente feito), ele limitou o julgado, que alcançou apenas parte dos consumidores. Essa sentença somente pode ser desfeita pelos meios legais previstos para tanto, entre os quais não está a possibilidade de um órgão julgador, numa ação que não tem por fim desconstituir sentença transitada em julgado, explicar-lhe o sentido e muito menos modificá-la.

Também afirmou-se, naquele voto, que a limitação imposta pelo julgado anterior aos 600 contemplados não passou de mero erro material. Sobre isso, digo que, de forma alguma, cabe ao Tribunal, no presente feito, interpretar decisão judicial já transitada em julgado.

Esses fundamentos adotados no acórdão recorrido conferem ao julgado uma aparência de *extra petita*, que, segundo afirma Fredie Didier Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, dá-se quando o magistrado *inventa*, dispondo sobre (i) uma espécie de provimento ou uma solução não pretendidos pelo demandante, (ii) um fato não alegado nos autos ou (iii) um sujeito que não participa do processo” (p. 316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Digo aparência, porquanto não foi consignado no dispositiva do acórdão, nada obstante sua fundamentação, nenhum comando invasivo na ação anterior, valendo apenas como raciocínio para concluir-se pela presença da coisa julgada.

Forte nessas razões, concluo por:

a) não conhecer do recurso especial do Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas.

b) conhecer do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 1.489/1.493, que julgou a ação procedente para determinar o ressarcimento dos consumidores lesados pelo Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas, com exceção dos nominados na ação anterior, já arquivada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0149602-7

REsp 964.755 / RN

Números Origem: 1000187357 20060023422

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FOBRAICE - FÓRUM BRASIL DE APOIO E INTERCÂMBIO A
COOPERATIVAS EVANGÉLICAS
ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
GLAICON CORTES BARBOSA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Civil - Direito do Consumidor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do Fobraice - Fórum Brasil de Apoio e Intercâmbio a Cooperativas Evangélicas e conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.